



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000045961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501219-31.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ADRIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e RANGEL HENRIQUE FERREIRA MIGUEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos apelos defensivos, readequando ex officio a dosimetria penal dos apelantes para 11 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo, mantida, no mais, a r. sentença tal como prolatada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de janeiro de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1501219-31.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelantes: ADRIANO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, LUÍS FERNANDO SOUZA CINTRA e RANGEL HENRIQUE FERREIRA MIGUEL

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6054

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

**I. Caso em exame**

1. Os réus ADRIANO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e RANGEL HENRIQUE PEREIRA MIGUEL foram condenados pela prática de roubo qualificado e associação criminosa, com penas de 12 anos, 01 mês e 13 dias de reclusão.

**II. Questão em discussão**

2. As questões em discussão consistem em: (i) a suposta precariedade do acervo probatório; e (ii) a atipicidade da conduta em relação à associação criminosa.

**III. Razões de decidir**

3. A materialidade do crime e a autoria foram comprovadas por testemunhos consistentes e laudos periciais; 4. As defesas não apresentaram provas que infirmassem a versão acusatória, limitando-se a alegações desprovidas de evidências concretas.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Apelos defensivos desprovidos.

6. **Tese de julgamento:** “1. A condenação é mantida com base na robustez do conjunto probatório. 2. Dosimetria da pena readequada *ex officio*.”



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:**

**Legislação:** CP, arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, art. 29, art. 288, § único, art. 69.

**Jurisprudência:** STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017.

STJ, AgRg no HC 716902/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02/08/2022.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, os réus ADRIANO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e RANGEL HENRIQUE PEREIRA MIGUEL foram condenados por violação ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. o art. 29, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, do Código Penal, às penas de 12 anos, 01 mês e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo.

Irresignados, apelaram os réus.

ADRIANO, às fls. 341/352, buscando a absolvição sob o argumento de precariedade do acervo probatório e atipicidade da conduta pela prática de associação criminosa.

RANGEL, às fls. 372/386, buscando absolvição sob argumento da precariedade do acervo probatório.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP n° 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP n° 772/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

ADRIANO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e RANGEL HENRIQUE PEREIRA MIGUEL foram denunciados por violação ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. o art. 29, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

**“Do crime de associação criminosa**

Conforme apurado, os denunciados, em vínculo associativo estável e permanente, deliberaram constituir uma associação criminosa entre eles e com pessoas não identificadas para o fim de cometerem crimes de roubo no município de Franca e região.

Para tanto, escolhiam os locais onde praticariam a subtração, mediante concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo, utilizavam-se de veículos anteriormente roubados e tomavam rumo aos imóveis das vítimas. Desta forma lograram cometer vários crimes de roubos e passaram a ser investigados pela DIG de Franca, tudo conforme indicado no relatório de investigações de fls. 45/52.

**Do crime de roubo.**

Segundo consta nos autos, no dia dos fatos ora em apreço, os denunciados, na companhia de ao menos mais seis comparsas, previamente ajustados e com



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade de desígnios entre si, determinaram-se a praticar delito patrimonial, valendo-se da associação por eles compostas e mediante o uso de armas de fogo.

Seguindo no plano, os denunciados e seus comparsas dirigiram-se ao local dos fatos durante o período noturno, e tiveram acesso ao interior do imóvel após arrombarem as portas da sala e da cozinha, conforme é possível visualizar no laudo pericial realizado no local dos fatos (anexo a fls. 22/30). Em seguida, arrombaram a porta de um quarto e abordaram a vítima Edson, caseiro da fazenda, juntamente com sua esposa e filha.

Ato contínuo, os imputados, que estavam todos encapuzados, renderam as vítimas e as ameaçaram com as armas de fogo que empunhavam, mantendo-as sob seus poderes. Em seguida, coagiram a vítima Edson para que os acompanhasse pelo recinto a fim indicar onde estavam localizados o cofre e as armas de fogo, ordenando que não lhes encarassem. Nesse diapasão, foram até um barracão, romperam o cadeado do portão e subtraíram as três camionetes e o veículo Fiat/Uno que lá estavam guardadas.

Foram, após, até a casa sede da propriedade de onde subtraíram a arma de fogo espingarda calibre 22, todos de propriedade da vítima Rafael, proprietário da Fazenda Limoeiro. Ademais, levaram Edson até um quatinho de onde subtraíram mais frascos de defensivos agrícolas, fertilizantes e herbicidas, bem como, subtraíram diversos objetos da residência de Edson, sendo diversas joias em prata, pulseiras,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

brincos, colares, dois mil reais em dinheiro, um par de tênis masculino da marca Nike, um par de botinas, duas blusas de motoqueiro de cor marrom, duas bolsas de viagem, alimentos que estavam na geladeira, um celular da marca Samsung modelo Galaxy A14, de cor verde limão, um celular da marca Samsung modelo Galaxy A03s, de cor vermelha, um celular da marca Iphone 07 e uma televisão de 55 polegadas da marca TCL de cor preta.

Tais objetos foram colocados no interior do veículo Fiat/Uno, de propriedade da vítima Rafael, e juntamente com o automóvel foram levados do local pelos denunciados.

Saliente-se que tal veículo, mencionado no parágrafo anterior, foi utilizado posteriormente em outro crime de roubo, desta feita cometido neste município de Franca, vonforme relatórios de investigação acima mencionados. Após a subtração, os Denunciados e seus comparsas retornaram com Edson até a casa dele, amarraram-no e disseram para que esperasse por vinte minutos até que se evadissem.

Em razão de as camionetes possuírem sistema de rastreio, foram localizadas na mesma noite do roubo, sendo que a Hilux encontrada em Cristais Paulista, SP, e as camionetes Chevrolet localizadas em um canavial, na Rodovia Antônio Giolo, sentido à Usina de Estreito.

Parte dos herbicidas roubados, da marca Heat, foram localizados na casa do denunciado LUÍS FERNANDO,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conforme registrado no BO nº NW7647-1/2023 (fls. 20/21). Posteriormente, o veículo Fiat/Uno foi utilizado na prática de outro crime de roubo, oportunidade em que foi subtraído um veículo Toyota/Etios, onde foram colhidas impressões digitais de ADRIANO e RANGEL (fls. 31/33). E o veículo Fiat/Uno foi encontrado próximo à casa de RANGEL (fl. 49)”.

Pois bem.

O réu RANGEL, interrogado em juízo, esclareceu que soube da acusação pelo seu advogado que localizou o processo. (01:07 min) Questionado sobre as suas impressões digitais encontradas no veículo, limitou-se a dizer que hoje trabalha como barbeiro, mas já trabalhou no passado em lava-rápido e estética de carro, não sabendo o que pode ter acontecido. Negou envolvimento no crime e disse que sequer sabia que estava sendo acusado. Não conhece os demais réus. Não perdeu seu telefone celular. Foi condenado por tráfico e trabalha como barbeiro”.

O réu ADRIANO, interrogado em juízo, negou os fatos. Disse que não estava envolvido e que pela data não poderia ter praticado o crime, porquanto estava a apenas trinta dias em liberdade. (01:37) Questionado sobre suas impressões digitais encontradas no veículo, limitando-se a dizer que não teve participação no crime e não sabe explicar como elas foram encontradas. Não conhece os outros acusados”.

Suas versões, entretanto, não convencem, pois a materialidade é certa e a autoria indubitável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A vítima EDSON foi uníssona em consignar que dormia com sua família no local quando foram acordados pelos indivíduos, que arrombaram a porta de seu quarto e, sobre a mira de armas de fogo e ameaças de morte, o obrigaram a indicar na fazenda onde estavam os bens que desejavam subtrair.

EDSON ainda consignou que os criminosos foram claros ao dizerem que, se ele os reconhecesse ou realizasse algum tipo de retrato falado, voltariam e matariam toda a sua família, pois eram parte de uma quadrilha grande que atuava na região a mando de terceiros.

Por seu turno, a testemunha RAFAEL, proprietário da fazenda, esclareceu que os criminosos roubaram armas, diversos agrotóxicos, que foram parcialmente recuperados e todos os veículos da fazenda, **dentre os quais estava um FIAT UNO, que foi posteriormente recuperado com a roda dianteira trocada pelo estepe.**

Nessa cognição, prevalece na jurisprudência dos tribunais superiores que, nos delitos praticados na clandestinidade, entre os quais o furto e o roubo são os mais comuns, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, da mesma forma, o autor do delito, assume excepcional relevância, sobretudo quando amparada por outras provas, como é o caso.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios,** quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017)

Registre-se que a palavra das vítimas encontra amparo nos demais elementos probatórios coligidos nos autos, mormente na prova testemunhal dos policiais que atuaram na investigação do crime, os quais esclareceram ter conseguido estabelecer a relação entre os criminosos e o roubo da Fazenda Limoeiro pois eles utilizaram um dos veículos subtraídos daquele local em um roubo à residência realizado na cidade de Franca, onde foram localizadas as suas impressões digitais, e posteriormente abandonaram o carro a mesmo de 350 metros da casa de RANGEL.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscular as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). **3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Publicação: DJe 04/08/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ressalta-se que os apelantes tiveram, por oportunidade de seus interrogatórios, a possibilidade de informar se tinham algo a alegar contra as vítimas ou testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução, mas nada arguindo contra elas, não havendo motivos para acreditar que os agentes da lei, no exercício da função, teriam urdido macabra trama para os incriminar, assumindo o risco ainda de serem responsabilizados civil,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criminal e administrativamente.

Não bastasse, a palavra dos agentes públicos é corroborada pelos demais elementos que compõem o *standard* probatório, veja-se que, conforme fls. 230/231, é perfeitamente possível identificar o veículo UNO, roubado da fazenda Limoeiro e que foi devidamente reconhecido por EDSON e por RAFAEL, conforme desponta do relatório policial (fls. 46/47), sendo utilizado para o roubo à residência da vítima ALMÉDIO, ocorrido na cidade de FRANCA-SP (fls. 31/33).

Assalto esse no qual a perícia técnica logrou identificar, por meio do Laudo Papiloscópico (fls. 253/263), as impressões digitais compatíveis com as papilas dérmicas de ADRIANO e RANGEL dentro do veículo Toyota Ethos, que fora carregado, naquela oportunidade, com os bens que subtraídos daquela residência, mas que foi abandonado no local pelos indigitados que não conseguiram manobrá-lo.

Registre-se ainda que o veículo FIAT UNO, roubado da fazenda Limoeiro e utilizado no roubo à residência da vítima ALMÉDIO, foi localizado na rua Antônio Ribeiro Novo, nº 1.002, Vila Raycos – Franca/SP, conforme desponta de fls. 49, a menos de 350 metros de distância da residência de RANGEL<sup>1</sup>, que reside na Rua Vicente Raimundini, nº 739, Vila Raycos – Franca SP (fls. 52).

Nesse particular, pesa contra os apelantes a manifesta

<sup>1</sup> [https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Vicente+Raimundini,+739+-+Vila+Raycos,+Franca+-+SP,+14405-316/R.+Ant%C3%B4nio+Ribeiro+Novo,+1002+-+Vila+Raycos,+Franca+-+SP,+14405-314/@-20.5336638,-47.4238109,809m/data=!3m2!1e3!4b1!4m1!4m1!5m1!1s0x94b0a7b89fb1be47:0xfbeb12ce2a6d2449!2m2!1d-47.4232674!2d-20.5346924!1m5!1m1!1s0x94b0a7b853556a51:0x76284d0c9e50baf0!2m2!1d-47.4217795!2d-20.5321316!3e2?entry=tu&g\\_ep=EgoyMDI0MTEwNi4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D](https://www.google.com.br/maps/dir/R.+Vicente+Raimundini,+739+-+Vila+Raycos,+Franca+-+SP,+14405-316/R.+Ant%C3%B4nio+Ribeiro+Novo,+1002+-+Vila+Raycos,+Franca+-+SP,+14405-314/@-20.5336638,-47.4238109,809m/data=!3m2!1e3!4b1!4m1!4m1!5m1!1s0x94b0a7b89fb1be47:0xfbeb12ce2a6d2449!2m2!1d-47.4232674!2d-20.5346924!1m5!1m1!1s0x94b0a7b853556a51:0x76284d0c9e50baf0!2m2!1d-47.4217795!2d-20.5321316!3e2?entry=tu&g_ep=EgoyMDI0MTEwNi4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inverossimilhança das versões defensivas, pois não é crível a versão de RANGEL de que a impressão digital compatível com sua papila dérmica foi encontrada no veículo Toyota Ethos porque ele, em um passado distante, teria trabalhado em lava-rápido.

Sobre tal questionamento, calha asseverar que ADRIANO sequer soube explicar o motivo pelo qual a impressão digital compatível com a sua papila dérmica foi encontrada no veículo, limitando-se a dizer, aos 01:57 min, “*Não sei explicar no momento, senhor, mas não participei do roubo*”.

E não há o que se falar em condenação fundamentada exclusivamente em elementos indiciários, porquanto o *decisum* condenatório não sobreveio exclusivamente com fundamento nos elementos informativos colhidos em solo policial, pelo contrário, a r. sentença foi clara em consignar que materialidade e autoria estavam amparadas também pela prova oral produzida sobre o crivo do contraditório judicial.

Mas não apenas isso, afinal, o art. 155, do Código de Processo Penal, apesar de vedar a condenação fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, traz, em sua parte final, a ressalva quanto as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ora, sendo certo que o Laudo Papiloscópico é prova de natureza não repetível, porquanto, após a perícia, o veículo foi devolvido à vítima, mesmo que tivesse sido fundamentada exclusivamente nele a condenação do apelante, não haveria qualquer violação ao dispositivo legal supra referido. Nesse sentido o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entendimento de RENATO BRASILEIRO<sup>2</sup>:

“Provas não repetíveis: a expressão prova não repetível, que já constava do art. 155, caput, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.690/08, é utilizada pela doutrina para se referir àquela espécie de prova que, uma vez produzida, não poderá ser novamente coletada ou produzida, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória (v.g., documentos). Pelo menos em tese, tais provas podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo. Exemplificando, suponha-se que alguém tenha sido vítima de lesões corporais de natureza leve. **O exame pericial levado a efeito imediatamente após a prática do delito dificilmente poderá ser realizado novamente, já que os vestígios deixados pela infração penal provavelmente irão desaparecer com o decurso do tempo.** Ante o perigo de que haja dispersão dos elementos probatórios em relação aos fatos transeuntes, a realização dessa prova não repetível independe de prévia autorização judicial, podendo ser determinada pela própria autoridade policial imediatamente após tomar conhecimento da prática delituosa”.

Ademais, é certo que as provas de natureza não repetível estão sujeitas ao chamado contraditório diferido (contraditório sobre a prova), de forma que poderia ter a defesa dos

<sup>2</sup> Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

réus invocado o art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, para ilidir ou infirmar o exame pericial, o que não fez, restando o conteúdo ali contido convertido em prova devidamente submetida ao crivo do contraditório.

*Ad argumentandum tantum*, imperioso observar que as defesas não se preocuparam em trazer aos autos qualquer prova testemunhal ou documental capaz de conceder verossimilhança às versões defensivas ou de infirmar, ainda que minimamente, a versão acusatória.

Mas para além da falta de indicação de testemunhas e apresentação de documentos por oportunidade da resposta à acusação, absolutamente nada os impedia – ou aos patronos – de requerer, ao cabo da instrução, diligências complementares, nos exatos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, deixando, entretanto, de fazê-lo.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme

<sup>3</sup> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua o art. 156, do Código de Processo Penal, não logrando êxito em infirmar o conjunto probatório amealhado nos autos, não podendo agora, por consectário lógico, buscar se beneficiar da sua própria inércia probatória, amparada exclusivamente no relato do increpado, pois, como se sabe, a palavra do réu não prova a si mesma.

Ademais, a prova da associação criminosa estabelecida entre os réus é clara, pois se ajustaram com outros indivíduos para a prática de número indeterminado de crimes naquela região, o que se comprova pela participação deles em pelo menos dois roubos já apurados, contando o primeiro (Fazenda Limoeiro) com a atuação de mais de quinze indivíduos e o segundo (Residência) com a participação de pelo menos três.

É certo que a versão exculpatória apresentada pelos apelantes veio com o único objetivo de se livrar da sentença penal condenatória que, diante do farto lastro probatório coligido nos autos, certamente se sucederia à instrução processual, não havendo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual deve prevalecer o título penal condenatório.

Passa-se a análise da dosimetria penal.

Na primeira etapa do cálculo, por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, as basilares de RANGEL foram fixadas no mínimo legal, respectivamente para o delito de roubo e associação criminosa, **em 04 anos e 01 ano de reclusão**, enquanto a condenação pretérita de Adriano nos autos do proc. 0017811-79.2014.8.26.0196 – fls. 146/147 – foi corretamente considerada como caracterizadora de seus maus antecedentes,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conduzindo à exasperação das basilares em 01/06, que ficaram lançadas, respectivamente para o delito de roubo e associação criminosa, **em 04 anos e 08 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de reclusão.**

Por oportunidade da segunda etapa do cálculo, a condenação pretérita de RANGEL nos autos do proc. 1500176-94.2018.8.26.0608 – Tráfico, fls. 136 – foi corretamente utilizada como caracterizadora de sua reincidência delitiva, conduzindo à exasperação das intermediárias em 01/06, que ficaram lançadas, respectivamente, em **04 anos e 08 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de reclusão**, mantidas inalteradas as intermediárias de ADRIANO pela ausência de atenuantes ou agravantes.

Na etapa derradeira, incidiu corretamente, para ambos, as causas de aumento de 01/03 e 02/03, previstas no art. 157, § 2º, II e §2º-A, I, porquanto o delito foi praticado em superioridade numérica e com emprego de arma de fogo, sendo inquestionável que tais circunstâncias representaram maior risco à integridade física e psicológica das vítimas.

Não se justifica, entretanto, o aumento sucessivo realizado pelo d. magistrado *a quo*, pois, por serem ambas as causas da parte especial e incidirem na mesma etapa do cálculo dosimétrico, revela-se mais justo e adequado o aumento único de 3/3 (1/3 + 2/3), motivo pelo qual, para o delito de roubo, **ficam as penas definitivamente lançadas em 09 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo**<sup>4</sup>

Com relação ao delito de associação criminosa, restou

---

<sup>4</sup> Tal como fixado pelo magistrado sentenciante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

devidamente comprovado nos autos que se tratava de grupo armado, fato que representa aumento considerável ao bem jurídico tutelado pela norma (paz pública), motivo pelo qual incidiu corretamente a causa de aumento de 01/02, prevista no art. 288, § parágrafo único, do Código Penal, ficando as penas lançadas em **01 ano e 09 meses de reclusão**.

Praticados os crimes mediante condutas e desígnios autônomos, de rigor a incidência da norma do cúmulo material, prevista no art. 69, do Código Penal, com soma das penas, que ficam **definitivamente fixadas em 11 anos e 01 mês de reclusão**.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque um dos apelantes é reincidente e o outro ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, além de restarem condenados a longa pena corporal, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ<sup>5</sup>.

Não há que falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

<sup>5</sup> É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo – fechado –, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

competete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos, readequando *ex officio* a dosimetria penal dos apelantes para **11 anos e 01 mês de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo**, mantida, no mais, a r. sentença tal como prolatada.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**